

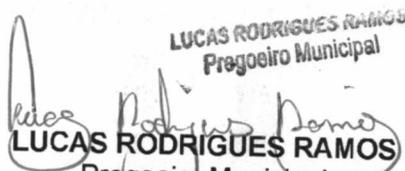


PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

JUNTADA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Junto aos autos do Processo Licitatório nº001/2022, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, o pedido de esclarecimento da empresa J. B. L. LOCADORA E TRANSPORTADORA., CNPJ nº42.467.450/0001-39.

ANAJATUBA - MA, em 26 de JANEIRO de 2022.

LUCAS RODRIGUES RAMOS
Pregoeiro Municipal

LUCAS RODRIGUES RAMOS
Pregoeiro Municipal
Port. 001/2022



Assunto: **Impugnação ao PROCESSO LICITATÓRIO
Nº001/2022 - da Aquisição de Ambulância
'Tipo B'**

De William Loppes <williamloppes@hotmail.com>

Para: cpl@anajatuba.ma.gov.br <cpl@anajatuba.ma.gov.br>

Data 25/01/2022 15:17

-
- Documento 13 (1).pdf (~248 KB)

Segue anexo pedido de impugnação de edital de licitação à Administração Pública do Município de Anajatuba-MA.

att. William Loppes

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA-MA

Ao Senhor Pregoeiro LUCAS RODRIGUES RAMOS responsável pelo processo licitatório referente à contratação de pessoa jurídica para fornecimento de 01 (uma) AMBULÂNCIA TIPO B - PRÉ - HOSPITALAR para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Anajatuba-MA.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº001/2022

Processo Licitatório Nº001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº2021.10.21.0006/2021 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS - MENOR PREÇO "POR ITEM" - RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Início: 13/01/2022 - Término: 28/01/2022, às 08:59hs (Horário de Brasília) SESSÃO PÚBLICA: 28/01/2022, às 09:00h (Horário de Brasília)

Impugnação de edital

A empresa JBL Locadora e Transportadora, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 42.467.450/0001-39, com sede na Rua Dona Osmira Muniz, 30, Caratinga-MG neste ato representada por seu representante legal William Inácio Lopes da Silva, CPF n.118.211.306-00, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002 e Lei 10.024/19, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

- - TESPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 3 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em até 3 dias úteis, conforme o item 23 do edital do respectivo processo licitatório, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

I – FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para *contratação de pessoa jurídica para fornecimento de 01 (uma) AMBULÂNCIA TIPO B - PRÉ - HOSPITALAR para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Anajatuba-MA*, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê como condição de Habilitação a exigência de comprovação de qualificação técnica:

“9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.11.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento dos produtos em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, apresentado em papel timbrado da emitente.

9.11.1.1. As empresas de forma facultativa poderão apresentar juntamente com o(s) atestado(s) de capacidade técnica, cópias dos contratos com suas planilhas e respectivas notas fiscais evitando a possível abertura de diligências.

9.11.2. A Prefeitura Municipal de ANAJATUBA (MA) se reserva o direito de realizar diligências para comprovar a veracidade do(s) atestado(s) apresentado(s), podendo requisitar cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.”

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes. Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor.

Conforme o Edital, a disputa é aberta e destinada a Ampla Participação, não exigindo que seja apenas fabricantes ou fornecedores oficiais. Além disso a doutrina também esclarece que:

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. p. 460.)

O objeto licitado, apesar de ser considerado bem comum, possui particularidades próprias, uma vez que sendo uma Ambulância, deve possuir adaptações respectivas, estas todas regulamentadas por Resoluções e Portarias, e devem possuir Certidão de Acervo Técnico (CAT) que será entregue pelo vencedor da licitação. Nesse caso por essas condições qualquer vencedor, deverá entregar um veículo devidamente em conformidade com o instrumento convocatório e com as normas de adaptação ainda que seja um Micro Empreendedor Individual (MEI), apenas fornecedor do objeto. O CNAE 4511-1/03 para a venda do objeto não possui particularidades, assim nenhum fornecedor poderá entregar um veículo fora das normas de adaptação pré-estabelecidas, além deste edital, por esse motivo acreditamos que a exigência impede a participação de empresas interessadas. Dessa

forma se exigir apenas uma declaração que possui condições de fornecer devidamente habilitado o objeto, poderia estar mais adequado à Ampla Participação já descrita no Edital.

I – DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta do edital que

“9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.11.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento dos produtos em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, apresentado em papel timbrado da emitente.

9.11.1.1..

Todavia o estabelecido não corresponde à doutrina

“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame” (VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. Licitações Públicas - Coleção JML Consultoria. v. 1. JML: Curitiba, 2012. p. 66.)

Com base nesses argumentos, entendemos ser prescindíveis a qualificação técnica do modo requerido, uma vez que viola o princípio da Isonomia da Administração Pública no objeto em questão, restringindo participantes que possuam as demais qualificações editalícias em dia.

II – FATOS.

Novamente citando o Edital, no item 4 temos especificações do objeto:

“1- VEÍCULO:

- Veículo zero quilometro tipo FURGÃO LONGO DE TETO ALTO com no mínimo 10m³ de espaço no compartimento interno, de cor branca e porta lateral deslizante, portas traseiras com duas folhas, ano de fabricação e modelo não inferior a data de emissão da Nota Fiscal, com equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN, “

“1.3. Motor, Tração e Transmissão:

- Cilindradas: 2295cm³

- Combustível: Diesel
- Potência cv (KW) @rpm: 125 (90) @3.450
- Cilindros / Válvulas: 4/16
- Tração: Dianteira
- Transmissão: 5 marchas a frente e 1 marcha à ré"

II – DIREITO.

Por todo o instrumento convocatório, não temos referência ao ano do veículo que a administração precisa, temos apenas o citado anteriormente, que se presume ser do ano exclusivo de 2022, uma vez que a nota fiscal será necessariamente emitida neste ano. Assim é notável que há obscuridade nesse quesito.

O art 25 da Lei Federal 8.666/93 descreve em rol exemplificativo as hipóteses de inexigibilidade de licitação, bem como veda a preferência por marca. O edital está obscuro por não definir claramente nessas especificações se requer, por exemplo, no caso de cilindradas, o máximo ou exatamente essa quantidade de cilindradas.

– PEDIDOS.

I - Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital na Qualificação Técnica a exigência de apenas uma declaração que possui condições de fornecer o objeto de acordo com os requerimentos do edital e das normas que regulamentam a adaptação do veículo ambulância tipo b.

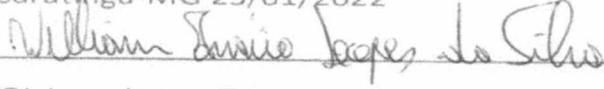
II – Bem como constar o ano do veículo seja entre 2020 ou 2021 até 2022 e deixar certa margem de escolha nas características do veículo, dizendo, por exemplo, “no mínimo 90 cv, ou até 141 cv” “no mínimo 1650cm³ ou até 2500cm³”.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Caratinga-MG 25/01/2022



JBL Locadora e Transportadora

William Inácio Lopes da Silva

Assessor de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

ILMO. SENHOR WILLIAN INÁCIO LOPES DA SILVA, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA JBL LOCADORA E TRANSPORTADORA.

PROCESSO ADM. Nº2021.10.21.0006/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº001/2022

OBJETIVO Seleção da proposta mais vantajosa visando a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de 01 (uma) AMBULÂNCIA TIPO B - PRÉ - HOSPITALAR para atender as necessidades da Secretária Municipal de Saúde do Município de Anajatuba - MA

Lucas Rodrigues Ramos, Pregoeiro no Município de Anajatuba - MA, Port. Nº001/2022, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** apresentado pela empresa **JBL LOCADORA E TRANSPORTADORA**, com base nas razões a seguir expostas.

I-DA ADMISSIBILIDADE

Em sede preliminar cabe ressaltar que a empresa **JBL LOCADORA E TRANSPORTADORA**, enviou e-mail para esta Comissão de Licitação - CPL, às 15:17h do dia 25/01/2022, contendo a impugnação em apreço.

Todavia, observa-se que a sessão de abertura do certame será no dia 28/01/2022, às 09:00h, com data limite para impugnação até as 09:00hrs do 25/01/2022.

Como podemos ver:

Prefeitura Municipal de Anajatuba Pregão Eletrônico

DOCUMENTOS IR PARA OS ITENS ANDAMENTO DO PROCESSO

Informações

Tipo: Pregão Eletrônico
Tratamento da Fase de Lances: Aberto
Operação: Fechada
Pregoeiro: Lucas Rodrigues Ramos
Autoridade Competente: Luis Fernando Costa Aragão
Apoio: Miguel Rodrigues Cardoso, Rodrigo de Sousa Fernandes.
Origem dos Recursos: Próprio
Aplicar o Decreto 10.024/2019: Sim

Datas

Data de Abertura: 28/01/2022 as 09:00
Recebimento de Propostas: 13/01/2022 as 10:20 ate 28/01/2022 as 08:59
Limite para Impugnações: 25/01/2022 as 09:00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Ocorre que a Impugnante manifestou suas razões com menos de 3 dias úteis de antecedência da realização da sessão, conforme item 23 do edital “as impugnações de editais deverão ser realizadas por forma eletrônica, pelo e-mail cpl@anajatuba.ma.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Benedito Leite, 868, Centro, ANAJATUBA-MA, em prazo não inferior a 03 (três) dias anteriores à data designada para a abertura da sessão pública”

Neste sentido, depreende-se do art. 22 do Decreto Municipal nº029/2021 que:

“Art. 22. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º - A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”.

Ainda neste sentido, temos o dito comum de que “o edital faz lei entre as partes”, sendo assim, observa-se o item 23.1 e 23.6 do Edital em questão:

“23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital;

23.6. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado neste Edital;”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Portanto, resta INTEMPESTIVA a impugnação apresentada, e em desacordo tanto com os itens item 23.1 e 23.6 do Edital de Pregão nº001/2022, como com o art. 22 do Decreto Municipal nº029/2021.

Pautado por estas questões, resta demonstrado que o presente pedido não pode ser conhecido, eis que eivado do vício da intempestividade, prejudicando inexoravelmente a análise do mérito e das razões invocadas para a suspensão do certame.

Todavia, embora intempestiva a impugnação, em nome do interesse e moralidade pública, convém esclarecer alguns pontos levantados na peça impugnatória, para que não restem dúvidas quanto à lisura do presente certame.

DOS PEDIDOS:

I - Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital na Qualificação Técnica a exigência de apenas uma declaração que possui condições de fornecer o objeto de acordo com os requerimentos do edital e das normas que regulamentam a adaptação do veículo ambulância tipo b.

II – Bem como constar o ano do veículo seja entre 2020 ou 2021 até 2022 e deixar certa margem de escolha nas características do veículo, dizendo, por exemplo, “no mínimo 90 cv, ou até 141 cv” “no mínimo 1650cm³ ou até 2500cm³”.

DA ANÁLISE:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O EDITAL JUNTAMENTE COM SEUS ANEXOS, FOI ELABORADO ATENDENDO RIGOROSAMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI Nº8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, PRINCIPALMENTE NO SEGUINTE ASPECTOS:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

As exigências são totalmente enquadradas nos parâmetros legais e não incorrem em nenhuma ilegalidade, exorbitância ou dissociação com o objeto licitado, pode-se dizer inclusive, que são exigências bastante simples, e o mínimo que se pode exigir para a comprovação de habilitação de uma licitante, principalmente quanto à qualificação técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

QUANTO A DESCRIÇÃO DO BEM A SER ADQUIRIDO, Nota-se que a Lei de Licitações impõe como obrigação a especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca, caracterizado como processo de padronização.

No caso em epigrafe, foi realizado no Termo de Referência do Edital a especificação de forma detalhada, não estipulando marca, apenas descrevendo de forma minuciosa todos os requisitos necessários a atender a demanda da Administração Pública.

Desta maneira, e por tudo o que foi apresentado, parece-nos que o licitante ao apresentar peça impugnatória fora do prazo e com razões infundadas, levamos a crer que a sua única intenção é procrastinar o presente certame.

Nestes termos, conforme fundamentado acima e da análise ao item impugnado, podemos concluir que o certame está em plena legalidade, que a clausula questionada não restringe a sua competitividade, não se configurando como especificação exclusiva.

II- DA DECISÃO

O Sr. Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência as Leis nº10.520/02 e nº8.666/93, Decreto Federal nº10.024/2019, Decreto Municipal nº029/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:

A Impugnação ao Edital do PREGÃO Nº001/2022, por apresentar vício de INTEMPESTIVIDADE, NÃO FOI CONHECIDA, restando prejudicada, de pronto, a devida análise do MÉRITO.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Assim, encaminho os autos para a autoridade superior, para conhecimento, e ratificação.

CIENTIFIQUE-SE a empresa impugnante e divulgue-se na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade.

Anajatuba - MA, 26 de JANEIRO de 2022.

LUCAS
RODRIGUES
RAMOS

Assinado de forma digital
por LUCAS RODRIGUES
RAMOS
Dados: 2022.01.26 14:51:56
-03'00'

LUCAS RODRIGUES RAMOS
Pregoeiro Municipal
Port. nº001/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Processo Administrativo Nº2021.10.21.0006/2021

Processo Licitatório Nº001/2022

Objeto: Seleção da proposta mais vantajosa visando a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de 01 (uma) AMBULÂNCIA TIPO B - PRÉ - HOSPITALAR para atender as necessidades da Secretária Municipal de Saúde do Município de Anajatuba-MA.

DECISÃO

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro do Município de Anajatuba/MA, **RATIFICO** nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Informe-se na forma da Lei.

Anajatuba - MA, 26 de JANEIRO de 2022.

Assinado de forma digital
por LUIS FERNANDO COSTA
ARAGÃO
Dados: 2022.01.26 16:13:34
-03'00'

LUIS FERNANDO COSTA ARAGÃO
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº042/2022